FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0023492-55.2012.8.26.0566 - 2012/001152**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de

IP - 313/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Gabriel Fernandes e outro

Data da Audiência 05/12/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GABRIEL FERNANDES, WILLIAN FERNANDES, realizada no dia 05 de dezembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOSE ROBERTO SANTIAGO, sendo realizado o interrogatório dos acusados GABRIEL FERNANDES e WILLIAN FERNANDES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GABRIEL FERNANDES e WILLIAN FERNANDES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A autoria ficou bem demonstrada com relação ao réu confesso Gabriel. Ainda que o documento de Willian tenha sido localizado no local dos fatos, tal situação não é prova absoluta para sua condfenação, até porque os acusados, que são irmãos, justificaram que esse documento estava no interior do veículo. O laudo de arrombamento não foi juntado aos autos, mas é suprido pelo depoimento da vítima. O concurso de agentes

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

também ficou demonstrado até porque a vítima visualizou dois agentes saindo de sua casa, ainda que não os tenha reconhecido. Assim, requeiro a condenação do réu Gabriel nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos, e absolvição de Willian por falta de provas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do CP. Quanto à defesa de Willian, reitero a manifestação do Ministério Público, requerendo sua absolvição. Quanto a Gabriel, após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, requeiro o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculos, haja vista não ter laudo comprovando sua materialidade. Requer ainda a pena base seja fixada no mínimo legal, reconhecendo-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Por fim, o regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GABRIEL FERNANDES e WILLIAN FERNANDES, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I e IV, do CP. Os réus foram citados (fl. 185; fl. 187) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da acusação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Com relação ao acusado Willian, acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Relativamente ao acusado Gabriel, o mesmo confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não havendo laudo sobre o arrombamento, afasto a referida qualificadora. O acusado Gabriel admitiu que praticou o furto em companhia de mais um agente. Está presente a qualificadora do concurso de agentes. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Acusados:	Defensor Público: